



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.973/2023.

VOTO EM SEPARADO

AO PARECER DO VETO INTEGRAL À LEI ORDINÁRIA Nº 1.973/2023 QUE DISPÕE A AUTORIZAÇÃO DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA LEI ORDINÁRIA Nº 1960/2020 – QUE ESTIMA DESPESA FIXA E DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, PARA ATENDER AS NECESSIDADES URGENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor do voto: Carlos Hermes Ferreira da Cruz.

I. DA HIPÓTESE DE CABIMENTO:

Trata-se de manifestação às conclusões do relator, mas com fundamentação diversa ao parecer que proferiu a legalidade e constitucionalidade ao **VETO INTEGRAL À LEI ORDINÁRIA Nº 1.973/2023** que tramita ordinariamente nesta comissão, nessa mesma esteira, este vereador na qualidade de **1º Vice-Presidente**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, bem como o disposto no **Art. 107, §3 do Regimento interno desta Casa**, vem por meio desta Interpor o Presente **Voto em Separado**.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Recebida a matéria em reunião realizada por esta Comissão, este partícipe que subscreve, decidiu por emitir juízo em Separado com fundamento no Art. 107, §3, I do regimento Interno, após a análise da proposição em tela e do voto do relator, este parlamentar se **opõe a legalidade** por entender que o veto integral, consubstanciou suas razões em defeito formal (vício por iniciativa) e

RH



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.973/2023.

vício material, pois o Projeto de Lei em questão há manifesta quebra do princípio da interdependência e harmonia entre os poderes (art. 2ºCF), que o mesmo não deve prosperar.

Sobre o primeiro ponto passo a expor que apesar do ato ser de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 51 LOMI), a matéria em questão possui natureza autorizativa, conforme exposto no seu art. 1, vejamos:

Art. 1º - Fica **autorizado** o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder remanejamento de dotações orçamentárias da Lei nº 1960/2022 que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2023 e determinar a Contadoria Geral do Município de Imperatriz que efetue as alterações nas Unidades Orçamentárias, Ações e Naturezas da Despesa conforme abaixo aduzidas:

Assim, em que pese a ausência deste Poder Legislativo para instituição da matéria, diante do seu caráter meramente autorizativo, não vejo nenhum óbice, quanto a constitucionalidade da norma, outrora aprovada neste Parlamento.

Sobre o segundo ponto abordado, a saber “Há também manifesto vício material a representar inconstitucionalidade nomoestática, pois com o projeto de lei em questão há manifesta quebra do princípio da interdependência e harmonia entre os poderes encartado no art. 2º da CF” **não há que se falar** em qualquer vício material.

In casu, a autorização para proceder o respectivo remanejamento, está em conformidade com o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 106, inciso VII, da LOMI, pois é de conhecimento comum que após a aprovação da lei orçamentaria a realidade de um Município pode mudar por consequência de eventos internos e externos, sendo totalmente viável o remanejamento de recursos de um órgão para o outro.

Deveras, a matéria trata acerca da do direito a Saúde assegurado a todos por meio do Estado (art. 6 e 194 CF), que diante da sua gravidade e urgência no município de Imperatriz/MA, este Poder Legislativo foi obrigado a autorizar o Executivo a realocação orçamentária em apreço com o intuito de dar continuidade a prestação do serviço público.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.973/2023.

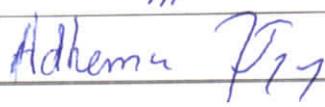
Posto isto, entendo e voto pela Rejeição do Veto Integral à Lei Ordinária nº 1.973/2023.

É o voto.

III – Dos Pedidos:

1. Requer o **Recebimento e Acostamento nos autos**.
2. Requer a assinatura dos demais membros que assim concordarem com as razões aqui expostas.
3. Comunicasse-a o Relator.
4. Requer a substituição do Voto da Comissão caso este diploma seja subscrito pela maioria dos membros abaixo descritos (Art. 107, §5º do RI), sendo assim, declarando vencido sobre o voto do relator e demais votos.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz 
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa 
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior 
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 21 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2023.